



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472177 - MG (2023/0354072-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RICARDO MATTAR
AGRAVANTE : ADILSON DE FARIA QUADROS
AGRAVANTE : DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO ESPINDOLA DE SENA
ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA - MG099058
WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR - MG053434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a incidência de *abolitio criminis* para a conduta de dispensa de licitação imputada aos agravantes, determinando ao tribunal de origem a reapreciação dos embargos de declaração antes interpostos pela acusação, para viabilizar a análise da tese acusatória prejudicada no julgamento do apelo, como bem entender de direito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: i) se houve *abolitio criminis* em relação à conduta praticada pelos ora agravantes, considerando que houve a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, que introduziu o art. 337-E no Código Penal, que ainda penaliza a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, mas não mais pune o ato de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação; ii) se a decisão agravada está em consonância com a narrativa da denúncia, que imputou aos réus a conduta de dispensa indevida de licitação, além de deixar de observar as formalidades pertinentes.

III. Razões de decidir

3. A denúncia imputou aos réus a prática do crime do art. 89, da Lei n. 8.666/1993, crime vigente à época dos fatos de tipo penal alternativo, acusando-lhes não só de "*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação*", mas também de "*dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei*", sendo que esta segunda conduta continua punível no ordenamento jurídico, por ter havido a continuidade típico-normativa de tal ação para o art. 337-E, do CP. Tal conjuntura afasta a incidência de *abolitio criminis* para a conduta de dispensa de licitação.

4. Considerando o requisito do prequestionamento, o tribunal de origem é o órgão

responsável pela análise aprofundada da presença dos elementos necessários à configuração típica do crime de dispensa indevida de licitação, incluindo a demonstração de efetivo dano ao erário e dolo específico.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não configura *abolitio criminis* para a conduta de dispensa indevida de licitação. 2. A análise da presença de dano ao erário e dolo específico, necessária para a configuração do crime do art. 337-E do Código Penal, é reservada ao tribunal de origem, órgão soberano ao exame das provas acostadas nos autos de origem, para fins de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 14.133/2021; Código Penal, art. 337-E.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472177 - MG (2023/0354072-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RICARDO MATTAR
AGRAVANTE : ADILSON DE FARIA QUADROS
AGRAVANTE : DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO ESPINDOLA DE SENA
ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA - MG099058
WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR - MG053434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a incidência de *abolitio criminis* para a conduta de dispensa de licitação imputada aos agravantes, determinando ao tribunal de origem a reapreciação dos embargos de declaração antes interpostos pela acusação, para viabilizar a análise da tese acusatória prejudicada no julgamento do apelo, como bem entender de direito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: i) se houve *abolitio criminis* em relação à conduta praticada pelos ora agravantes, considerando que houve a revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, que introduziu o art. 337-E no Código Penal, que ainda penaliza a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, mas não mais pune o ato de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação; ii) se a decisão agravada está em consonância com a narrativa da denúncia, que imputou aos réus a conduta de dispensa indevida de licitação, além de deixar de observar as formalidades pertinentes.

III. Razões de decidir

3. A denúncia imputou aos réus a prática do crime do art. 89, da Lei n. 8.666/1993,

crime vigente à época dos fatos de tipo penal alternativo, acusando-lhes não só de "*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação*", mas também de "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei", sendo que esta segunda conduta continua punível no ordenamento jurídico, por ter havido a continuidade típico-normativa de tal ação para o art. 337-E, do CP. Tal conjuntura afasta a incidência de *abolitio criminis* para a conduta de dispensa de licitação.

4. Considerando o requisito do prequestionamento, o tribunal de origem é o órgão responsável pela análise aprofundada da presença dos elementos necessários à configuração típica do crime de dispensa indevida de licitação, incluindo a demonstração de efetivo dano ao erário e dolo específico.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revogação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não configura *abolitio criminis* para a conduta de dispensa indevida de licitação. 2. A análise da presença de dano ao erário e dolo específico, necessária para a configuração do crime do art. 337-E do Código Penal, é reservada ao tribunal de origem, órgão soberano ao exame das provas acostadas nos autos de origem, para fins de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 14.133/2021; Código Penal, art. 337-E.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1098/1912 interposto por DEMÉTRIUS ARANTES PEREIRA, ADILSON DE FARIA QUADROS, RICARDO MATTAR e LUCIO ANTONIO ESPINDOLA DE SENA contra decisão de fls. 1892/1903, por meio da qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG.

A decisão agravada, em síntese, afastou a incidência de *abolitio criminis* para a conduta de dispensa de licitação a que os ora agravantes foram denunciados, determinando ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG que sejam novamente apreciados os embargos de declaração, devendo ser acolhidos ao menos em parte para tanto e para viabilizar a análise da tese acusatória que ficou prejudicada no julgamento do apelo, como bem entender de direito.

Em suas razões, a defesa alega que a decisão agravada não está em

consonância com a narrativa trazida pela denúncia, pois esta imputou aos réus apenas a conduta de deixar de observar as formalidades relativas à dispensa de licitação previstas no artigo 24, IV da lei 8666/93. Afirmar que a palavra “*dispensa indevida de licitação*” baseia-se somente na acusação de “*deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa*”, de modo a inexistir a imputação de duas condutas distintas na peça acusatória em relação ao crime do art. 89 da Lei n. 8666/1993.

Portanto, considerando que a Lei n. 14.133/2021 revogou o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e só houve a continuidade normativo-típica no art. 337-E do Código Penal – CP quanto à conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, deve ser mantido o reconhecimento da *abolitio criminis*, conforme fez a corte de origem.

Por fim, sustenta que, mesmo que não seja reconhecido o fenômeno da *abolitio criminis*, a decisão agravada reconheceu que não existiu dano ao erário oriundo da conduta dos agravantes, já que inexistiu sobrepreço nas contratações emergenciais, o que torna atípica a conduta do art. 337-E, do CP, pois, para a configuração típica deste delito, é necessária a comprovação do efetivo dano e de dolo específico na prática delitiva.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial interposto pela acusação seja desprovido.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho dos agravantes, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o TJMG havia decretado a extinção da punibilidade dos agravantes em relação à conduta do art. 89, da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"E a este respeito, inicialmente, pretende o Ministério Público seja reformada a r. sentença, a fim de que os Apelados sejam condenados nas iras do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por não terem sido observadas as formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de Data maxima venia, razão não assiste a Acusação É que, melhor analisando o caso tratado nestes autos, diferentemente do que entendeu o d. sentenciante,

tenho que estamos mesmo diante da hipótese de abolitio criminis, em razão das alterações conferidas pela Lei n. 14.133/21.

A Lei n. 14.133/21, publicada em 1º de abril de 2021 revogou os arts. 89 a 108 da Lei n. 8.666/93 de imediato (art. 193, I), sendo introduzido o art. 337-E ao Código Penal, que assim estabelece:

Art. 337-E - Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei

Assim dispunha o art. 89. da Lei 8.666/93:

Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (sem destaque no original)

É certo que para a caracterização do crime, bastava a prática das seguintes condutas delituosas: a) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei; ou b) deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Verifica-se que há dependência de outra norma jurídica para completar a descrição da conduta delituosa, já que o tipo primário não faz referência a quais formalidades devem ser observadas pelo administrador nos casos em que a lei permite a contratação direta.

Como evidenciado nos autos, no presente caso, a contratação da empresa Viasolo Engenharia Ambiental S/A pela Prefeitura de Divinópolis/MG foi realizada por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A Acusação atribuiu aos acusados a inobservância de regras concernentes ao procedimento de dispensa de licitação. Conforme se colhe da inicial acusatória, teria o acusado Demétrius Arantes Pereira (na qualidade de Prefeito municipal de Divinópolis/MG), agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com os agentes públicos. Adilson Faria Quadros. Ricardo Mattar e Lúcio Antônio Espíndola Sena, todos ex-secretários municipais de serviços urbanos, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa, por cinco vezes para a contratação dos serviços de limpeza urbana do Município, o que culminou na celebração de cinco contratos diretos e

ilegais com a empresa Viasolo.

Logo, não há dúvidas de que aos apelados foi atribuída a conduta disposta na parte final do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a contratação do serviço narrado, evidentemente, enquadrar-se-ia em hipótese de dispensa de licitação, não tendo, em tese, apenas sido observadas as formalidades pertinentes.

Nesses moldes, constata-se que, embora a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei ainda constitua crime, a conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", imputada aos apelados e disposta na parte final do dispositivo anterior, não mais se subsume ao atual comando normativo.

Assim, tal situação aponta para a ocorrência da hipótese de abolitio criminis da conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". a qual não foi reproduzida pela nova Lei de Licitação." (fls. 1424/1425)

Pela leitura do trecho acima, vê-se que o tribunal a quo havia concluído, de forma contraditória, pela ocorrência do fenômeno da *abolitio criminis* pela superveniência do art. 337-E do CP, já que afirmou categoricamente que *"aos apelados foi atribuída a conduta disposta na parte final do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93"* mesmo após reconhecer que *"conforme se colhe da inicial acusatória, (...) dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades (...)".* Ainda, o TJMG registrou que *"a contratação do serviço narrado, evidentemente, enquadrar-se-ia em hipótese de dispensa de licitação"* sem trazer qualquer análise da prova dos autos para justificação dessa afirmativa, de maneira a incorrer em omissão.

Ademais, ao contrário do asseverado pelo TJMG em parte do trecho transcrito, a acusação atribuiu aos agravados também a conduta de contratação direta por dispensa indevida de licitação "fabricada" mediante situação de emergência. Para ilustrar, segue pequeno trecho da denúncia (grifos nossos):

"Conforme se passará a demonstrar, a emergência aventada pela Administração Pública, para justificar os cinco contratos diretos e ininterruptos para prestação de serviços de limpeza urbana na gestão 2005/2008, foi fabricada de forma indigitada, para a celebração de atos ilegais e criminosos, com fins de favorecer explicitamente a empresa Viasolo, contratada de forma direta, ao arrepio do prévio processo seletivo, inclusive a preços superiores aos devidos, ocasionando considerável dano ao erário municipal (desvio de recursos o públicos) na ordem de R\$2.767.330,03.

Por conseguinte, diante do largo acervo probatório produzido no inquérito civil público nº 0223.07.000082-1, cuja cópia segue em anexo, que comprova os graves ilícitos perpetrados no Município de Divinópolis mediante

as contratações diretas da empresa Viasolo para prestação de serviço de limpeza urbana no período de 2006/2008, o Ministério Público propõe a presente ação para a responsabilização criminal dos envolvidos.

2) DAS CONDUTAS TÍPICAS: 2.1) DOS CRIMES DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÕES; 2.2) DO CRIME DO ARTIGO 1º, INCISO 1, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, EM RAZÃO DAS CONTRATAÇÕES SUPERFATURADA DA EMPRESA VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL.

*Consoante apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 0223.07.000082-1, cuja cópia instrui a presente inicial, ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008, no Município de Divinópolis, Demetrius Arantes Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Divinópolis (mandato 2005/2008), agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com os agentes públicos Adilson Faria Quadros, Ricardo Manar e Lúcio Antonio Espíndola Sena, todos ex-Secretários Municipais de Serviços Urbanos, **dispensou licitação, fora das hipóteses previstas em lei e sem observar as formalidades pertinentes à dispensa, por cinco vezes, para a contratação dos serviços de limpeza urbana do Município, o que culminou na celebração de cinco contratos diretos e ilegais com a empresa Viasolo Engenharia Ambiental S. A., caracterizando a prática de delitos tipificados no artigo 89, capuz', da Lei nº 8.666/93.**" (fl. 8)*

Destarte, considerando que a acusação também imputou aos agravantes a conduta constante da parte inicial do art. 89 da Lei n. 8.666/93, a que foi objeto do fenômeno da continuidade típico-normativo e continua punível por força do art. 337-E do CP, cabível afastar a incidência de *abolitio criminis* para a conduta de dispensa de licitação, devendo, portanto, o TJMG apreciar novamente os embargos de declaração antes interpostos pela acusação, acolhê-los ao menos em parte para tanto e apreciar a tese acusatória que ficou prejudicada no julgamento do apelo, como bem entender de direito.

Por fim, quanto à tese de ausência de demonstração de efetivo dano ao erário e à presença de dolo específico na prática da dispensa indevida de licitação, cabe ao tribunal de origem, soberano no exame das provas acostadas aos autos de origem, a análise da presença de todos elementos necessários à configuração típica do crime de dispensa indevida de licitação, não podendo esta Corte se debruçar-se sobre tal tema antes da manifestação do tribunal *a quo*, em atenção ao requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.472.177 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0354072-6

Número de Origem:

0223070000821 02772297420138130223 10223130277229001 10223130277229002
2772297420138130223 10223130277229003 10223130277229004 223070000821

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RICARDO MATTAR
AGRAVADO : ADILSON DE FARIA QUADROS
AGRAVADO : DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
AGRAVADO : LUCIO ANTONIO ESPINDOLA DE SENA
ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA - MG099058
WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR - MG053434

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MATTAR
AGRAVANTE : ADILSON DE FARIA QUADROS
AGRAVANTE : DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO ESPINDOLA DE SENA

ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA - MG099058
WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR - MG053434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025